Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.342 - DF (2019/0105723-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	WANDERLEY TAVARES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Neste *writ*, a Defensoria Pública requer seja reduzido *quantum* aplicado na primeira fase de dosimetria da pena estabelecida a **Wanderley Tavares da Silva**, bem como seja alterado o regime prisional para o aberto, substituindo-se a privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ataca o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na Apelação n. 0007199-68.2018.8.07.0003, que reformou, em parte, a condenação do paciente pela prática do crime descrito no art. 180 do Código Penal, fixando-lhe a pena de 2 anos e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 22 dias-multa. Eis a ementa do julgado (fl. 25):

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> 1. Cabe ao acusado, flagrado na posse de coisa produto de crime, o ônus de demonstrar que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, mormente quando as circunstâncias apontam em sentido contrário.
> 2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a elevação da pena-base acima do mínimo legal.
> 3. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.
> 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

É o relatório.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos; afinal, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, não sendo

possível, neste juízo de cognição preliminar, fazer tal aferição.

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, inclusive a respeito da atual situação do paciente.

Depois de prestadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator